



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1093-47.2014.6.02.0000

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
30/9/14

ACÓRDÃO N.º 10.790
(30.09.2014)

REPRESENTAÇÃO N.º 1093-47-20.2014.6.02.0000 - CLASSE 42
RECORRENTES: COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR E JOSÉ
RENAN VASCONCELOS DE CALHEIROS FILHO.
ADVOGADO: LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE
ALAGOAS E BENEDITO DE LIRA.
ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RELATOR: Des. Eleitoral Auxiliar FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2014. HORÁRIO
ELEITORAL GRATUITO. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL.
MANIFESTAÇÃO DE APOIO E PEDIDO DE VOTO NO
PROGRAMA DESTINADO AO CANDIDATO AO CARGO DE
GOVERNADOR. CANDIDATOS FILIADOS A PARTIDOS
POLÍTICOS QUE NÃO ESTÃO COLIGADOS EM ÂMBITO
NACIONAL E REGIONAL. OFENSA AOS ARTS. 53-A, § 1º, E 54
DA LEI Nº 9.504/97. PERDA DO TEMPO EQUIVALENTE À
PROPAGANDA IRREGULAR, NO GUIA ELEITORAL DO
CANDIDATO BENEFICIADO. DESCUMPRIMENTO DA
DECISÃO LIMINAR. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

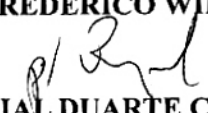
1. É vedado pedido de voto realizado por candidato proporcional, no horário eleitoral reservado à candidatura majoritária, quando o beneficiado e o apoiador encontram-se filiados a partidos que não estão coligados em nível nacional, nem local.
2. A veiculação da propaganda irregular, no guia eleitoral, em momento anterior a intimação dos representados acerca da decisão liminar, não configura descumprimento desta.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, bem como indeferir o pedido de aplicação de multa por descumprimento da decisão liminar, tudo nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2014.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE


DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – RELATOR


MARCIAL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1093-47.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS e BENEDITO DE LIRA em face da COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR e JOSÉ RENAN VASCONCELOS DE CALHEIROS FILHO, visando obter provimento judicial para que o representado se abstenha em exibir, no horário eleitoral gratuito, a imagem e voz de JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, filiado ao PRTB, partido que não faz parte da Coligação-representada e tem candidatura própria à Presidência da República.

Na inicial, alegaram que o candidato a Deputado Federal José Cícero Soares de Almeida, filiado ao PRTB, apareceu no guia eleitoral da televisão pedindo votos para o candidato representado, em afronta ao art. 54 da Lei nº 9.504/97.

Ressaltaram que o PRTB possui candidato próprio ao cargo de Presidente da República, Sr. Levy Fidélis, ao passo que o PMDB, partido ao qual o representado é filiado, encontra-se coligado, em âmbito nacional, com outras agremiações, tendo como candidata à Presidência, a Sra. Dilma Rouseff.

Requereram, assim, a concessão de medida liminar, para a imediata suspensão da propaganda questionada, seja na rádio, TV, por meio de jingles, carro de som, material gráfico, plotagens etc e, ao final, a procedência do pedido, a fim de, confirmando a liminar, determinar a proibição do uso da imagem e voz de JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, bem como a perda do tempo equivalente ao da aparição do referido candidato na propaganda eleitoral dos representados, corresponde a 19 segundos.

A inicial veio instruída pela mídia e a respectiva degravação.

Em decisão de fls. 92-95, datada de 27/08/2014, deferi parcialmente a liminar requestada, a fim de suspender a divulgação da propaganda questionada, tanto no horário eleitoral do rádio como da televisão, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 por veiculação realizada.

Devidamente notificados, os representados alegaram que a interpretação da vedação prevista no art. 54 da Lei nº 9.504/97 deve ser mais consentânea com os primados da liberdade de expressão política, e mesmo partidária em determinadas circunstâncias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1093-47.2014.6.02.0000

Ressaltaram que, nas eleições 2014, o retrato nas alianças partidárias no âmbito estadual, demonstra a autonomia, a desvinculação e a completa liberdade de deliberação de apoio dos órgãos estaduais partidários no que concerne à posição de seus órgãos nacionais, mesmo quando estes possuem candidaturas próprias para eleição presidencial.

Destacaram que, nas eleições de 2014, não consta pronunciamento do PRTB vedando seus filiados de opinarem em espaços de candidatos diversos quando não tenha candidato próprio no pleito de Governador.

Desse modo, requereram a improcedência dos pedidos.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação.

Em decisão definitiva (fls. 113-117), julguei parcialmente procedente a demanda, para determinar que os representados se abstenham de divulgar, no horário eleitoral do rádio e da televisão, manifestação de apoio do candidato Cícero Almeida em favor de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, bem para condenar os réus a perda do tempo de 19 segundos, nos termos do art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97, do guia eleitoral vespertino da televisão.

Através das petições de fls. 121-128 e 135-142, os autores informam que a liminar concedida foi descumprida, uma vez que a propaganda impugnada teria sido veiculada no dia 29 de agosto, no guia eleitoral da manhã e da tarde, da rádio.

Irresignados com a decisão proferida, os representados interpuseram recurso, onde reiteram as razões de defesa, argumentando, em suma, a ausência de quebra de fidelidade partidária, a inexistência de candidatura do PRTB ao Governo do Estado de Alagoas, a inexistência de diretriz partidária vedando apoio a candidato majoritário de outras legendas e a liberdade constitucional de expressão e opinião.

Destacam que a fala do Sr. Cícero Almeida reflete sua opinião pessoal, sem contrariar seu partido, sem pedir votos diretamente ao candidato representado. Assinam, assim, o excesso interpretativo, na sentença, ao art. 54 da Lei nº 9.504/97.

Desse modo, requerem o provimento do recurso, para que se julgue improcedente a presente representação.

Com o recurso vieram os documentos de fls. 159 a 164.

Às fls. 167-170, os representantes apresentaram agravo regimental, com pedido de reconsideração, em face da decisão monocrática prolatada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1093-47.2014.6.02.0000

Argumentam que este Relator esqueceu-se de apreciar os requerimentos de nºs 16.2017 e 16.274, protocolizados, respectivamente, em 29/08/2014 e 30/08/2014, que informam o descumprimento da decisão liminar, inclusive de reiteração de conduta.

Pugnam pelo juízo de retratação, ou, assim não procedendo, para que seja o agravo submetido ao Pleno deste Tribunal, a fim de: (a) aplicar multa aos representados, por descumprimento da liminar; (b) suspender, de modo temporário, os programas de rádio e televisão dos réus, ou determinar a perda dos tempos utilizados; e (c) oficiar o Ministério Público Eleitoral para a apuração de prática do crime de desobediência, constante do art. 347 do Código Eleitoral.

Em sede de contrarrazões, os autores pedem que seja negado provimento ao recurso, bem como seja aplicada multa aos recorrentes, pelo descumprimento da decisão liminar.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela manutenção da decisão recorrida (fls. 202-204).

É relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1093-47.2014.6.02.0000

VOTO

O apelo é tempestivo e as partes estão devidamente representadas em juízo pelos seus respectivos causídicos; e há nítido interesse processual, razões pelas quais conheço do recurso.

Dito isso, reproduzo a decisão por mim prolatada:

Examinando os autos, verifica-se a participação ativa do ex-prefeito do Município de Maceió, Sr. Cícero Almeida, filiado ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), do horário eleitoral gratuito do candidato representado atestando sua capacidade para exercer a chefia do Executivo Estadual.

Segundo preceita o artigo 54 da Lei 9.504/97, dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

O escopo da norma em comento deriva diretamente do §1º do artigo 17 da Constituição Federal que constitucionalizou o axioma da fidelidade partidária. Assim, a vedação à participação de filiado a outro partido em horário eleitoral visa a manter a coerência político-ideológico. Nesse sentido, transcrevo abaixo julgado do TSE:

Propaganda eleitoral. O apoio de um candidato a outro supõe que ambos sejam filiados ao mesmo partido ou integrantes da mesma coligação; há incompatibilidade entre ser candidato ao cargo de senador por coligação integrada por um partido (PFL) e apoiar candidato a Presidência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1093-47.2014.6.02.0000

República lançado por coligação diversa aquela de que essa facção (PFL) faz parte.
(RP nº 1093/MA, Acórdão de 21.9.2006, Rel. Min. Ari Pargendler, PSESS)

Por outro lado, o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034, de 2009, autoriza a inserção de depoimentos de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias, e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

Portanto, a interpretação que se deve extrair do art. 54 da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 53-A, § 1º, da mesma norma, é de que há, sim, restrição para a participação de filiados a outros partidos políticos na propaganda eleitoral do candidato representado, não integrantes de sua coligação, na rádio e televisão, ainda que essas agremiações não tenham lançado candidatos. Nessa linha, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E TELEVISÃO. PARTICIPAÇÃO DE FILIADO. A OUTRO PARTIDO.

IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. Não há vedação legal à adesão informal de cidadão às propostas e plataformas políticas de determinado candidato (Respe nº 19502, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1.4.2002). Todavia, em exame perfunctório, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei nº 9.504/97, é vedada a participação, na propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão de cada partido ou coligação, de filiados a outras agremiações partidárias ou a partidos integrantes de outra coligação. Nesse sentido: (Cta 773, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 2.7.2002).

2. Agravo regimental não provido.

(AC nº 2942/AC, Acórdão de 01/10/2008, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 10/11/2008)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1093-47.2014.6.02.0000

Partido político ou coligação - Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão - Comícios - Participação ou apoio a filiados a outra agremiação.

1. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão - Impossibilidade de apoio ou qualquer tipo de propaganda em benefício de candidato de outra agremiação.

2. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão - Participação de cidadão ou candidato filiado a outro partido - Impossibilidade no primeiro turno - No segundo turno admite-se a participação de pessoas filiadas a partido que não tenham formalizado apoio a outros candidatos - Lei nº 9.504, de 1997, art. 54.

3. A desobediência às regras sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão poderá vir a configurar uso indevido dos meios de comunicação social, apurável em investigação judicial prevista no art. 22 da LC nº 64/90.

4. Comícios ou eventos semelhantes de campanha eleitoral - Ausência de normas legais que impeçam a presença de filiados a outros partidos políticos ou a manifestação de apoio a candidato de outra agremiação. Atitudes a serem examinadas pelos órgãos de disciplina e ética partidárias.

5. Os partidos políticos ou coligações não podem promover, às suas custas, propaganda de qualquer natureza em benefício de candidato filiado a outra agremiação.

(Consulta nº 773/DF, Resolução nº 21.098, de 14.05.2002, Rel. Min. Fernando Neves, DJe de 02/07/2002) (grifos nossos)

Desse modo, é inegável reconhecer que a propaganda impugnada nestes autos encontra óbice na legislação eleitoral, haja vista que o Sr. Cícero Almeida é candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PRTB, legenda que não faz parte da coligação representada. Relembro, no entanto, que a vedação legal não alcança membros de uma agremiação partidária integrante da mesma coligação, conforme prevê o art. 53-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em razão da conjugação de interesses em torno de um mesmo projeto político.

Assim sendo, entendo que o pedido autoral deve ser acolhido para fazer cessar, em definitivo, a propaganda questionada, assim como para aplicar a penalidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1093-47.2014.6.02.0000

perda de tempo, conforme preconiza o § 3º do art. 53-A da Lei nº 9.504/97, em face da inobservância do § 1º do citado artigo.

Entretanto, no que toca ao pedido para que se proíba a veiculação do pedido de votos *seja na rádio, TV, por meio de jingles, carro de som, material gráfico, plotagens, etc*, verifico que ele mostra-se por demais amplo, não se coadunando com a natureza excepcional do dispositivo em comento. Vale lembrar que a lei faz referência apenas à propaganda no rádio e na televisão. Nesse diapasão:

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Participação de autoridade em apoio a candidato. Banner. Cartaz. Faixa. Cavalete. Adesivo. Ação julgada procedente. Preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeitada. Representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleicoes podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato. Conforme inteligência do art. 96, da Lei das Eleicoes. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. Desnecessidade instrução probatória. Matéria exige, apenas, a colação aos autos de prova documental. Não ocorrência de prejuízo ou cerceamento de defesa em desfavor do recorrente. Prejudicial de mérito - decadência do direito à representação. Rejeitada. Até a realização do pleito é possível reprimir a divulgação de propaganda irregular, pois, após esse prazo, não mais subsiste o interesse de agir. Mérito. Participação do Senador Aécio Neves em propaganda eleitoral. O art. 54 da Lei 9.504/97 estabelece a vedação de participação de filiado a outro partido apenas nos programas de rádio e televisão, não cabendo ao intérprete da lei, no caso específico, ampliar uma restrição legal. Regularidade da propaganda. Recurso a que se dá provimento. (TRE/MG, RE nº 54389, Data de publicação: 28/11/2012) (grifos nossos)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente representação, para, confirmando a liminar deferida, determinar que os representados se abstenham de divulgar, em seu horário eleitoral no rádio e na TV, manifestação de apoio do Sr. José Cícero Soares de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1093-47.2014.6.02.0000

Almeida, filiado ao PRTB, em favor do candidato José Renan Calheiros Filho, mesmo que de forma dissimulada, bem como para condenar os representados, com base no art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a perda de tempo de 19 (dezenove) segundos no horário eleitoral em bloco da televisão, no período da tarde.

Em reforço, vale lembrar que o PRTB, agremiação ao qual o Sr. Cícero Almieda é filiado, tem candidato próprio à Presidência da República, Sr. Levy Fidelix, ao passo que o PMDB, partido do representado Renan Filho, integra a Coligação COM A FORÇA DO POVO, que tem a Sra. Dilma Rousseff como candidata a reeleição ao referido cargo. Ou seja, os partidos dos candidatos não estão coligados em âmbito nacional, nem regional.

Assim, quanto ao mérito da demanda, mantenho aquela decisão pelos seus próprios fundamentos, já que o julgado, ao meu sentir, não incorreu em nenhum erro, enfrentou todas as teses ventiladas pelas partes e aplicou, na espécie, a norma adequada.

No que diz respeito a alegação de descumprimento da decisão liminar, verifico que não assiste razão aos representantes, ora recorridos.

Como já mencionando, este Relator concedeu medida liminar para suspender a participação do candidato Cícero Almeida na propaganda dos representados, no horário eleitoral do rádio e da TV. A decisão liminar foi proferida na data de 27 de agosto deste ano, tendo a publicação no mural ocorrida no dia seguinte, ou seja, 28/08/14.

Segundo os representantes, a decisão teria sido descumprida em virtude da veiculação da propaganda questionada no guia eleitoral da rádio, nos períodos da manhã e da tarde, do dia 29 de agosto.

Ocorre, entretanto, que os representados somente foram intimados da decisão no dia 29 de agosto de 2014, às 18h50, como se constata dos termos de notificação de fls. 97/98. Isto é, os réus somente tiveram ciência do teor da decisão liminar após a veiculação dos respectivos guias eleitorais da rádio (manhã e tarde), do dia 29/08.

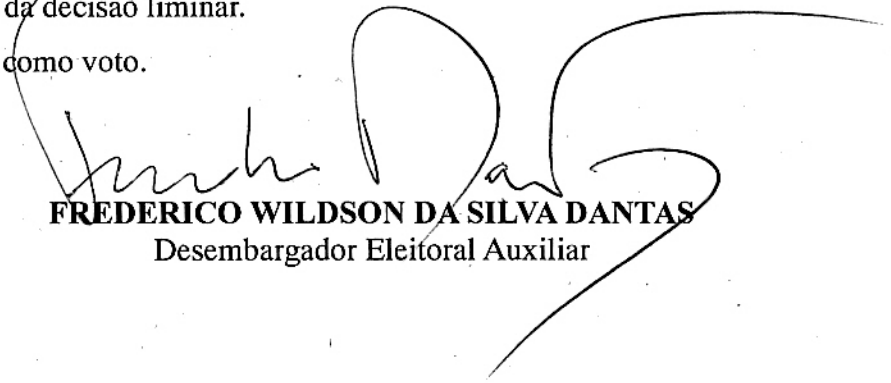
Não há, portanto, que se falar em descumprimento, se a parte ainda não tinha sido intimada, por esta justiça, acerca da decisão proferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1093-47.2014.6.02.0000

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, bem como indefiro o pedido de aplicação de multa, uma vez que não ficou caracterizado o descumprimento da decisão liminar.

É como voto.



FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Desembargador Eleitoral Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1093-47.2014.6.02.0000

Prot. 18.586/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/09/2014 (SESSÃO Nº 93/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

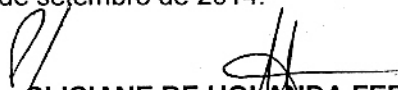
RECORRENTE(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (PMDB / PT / PDT / PTB / PT DO B / PSD / PHS / PSC / PV / PC DO B / PROS)
ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS
RECORRIDO(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, bem como indeferir o pedido de aplicação de multa por descumprimento da decisão liminar, tudo nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 10.790, de 30/09/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausência, momentânea, da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de setembro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários